



MENSAGEM Nº ____/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que “regulamenta o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, na modalidade táxi, no âmbito do Município de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

A presente proposição visa estabelecer normas claras e objetivas para a organização, exploração, fiscalização e operação do serviço de táxi no Município, assegurando qualidade, segurança, acessibilidade, transparência e eficiência na prestação deste serviço público de interesse local, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável.

Entre os principais pontos do Projeto de Lei, destacam-se:

- *Definição de critérios para concessão, renovação e transferência de permissões;*
- *Regras de padronização e vistoria de veículos;*
- *Garantia de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;*
- *Procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, com respeito ao contraditório e ampla defesa;*
- *Estabelecimento de tarifas com base em estudos técnicos e parâmetros objetivos;*
- *Previsão de incentivos e parcerias para modernização da frota e estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis.*

A matéria, fruto de estudo técnico-jurídico detalhado, busca atender ao interesse público, harmonizando os direitos dos usuários, os deveres dos prestadores do serviço e as atribuições do Poder Público Municipal, contribuindo para a mobilidade urbana e o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, considerando a relevância e urgência da regulamentação proposta, solicito a esta Casa Legislativa a análise, tramitação e aprovação do Projeto de Lei em regime de prioridade.



IGARAPÉ
DO MEIO PREFEITURA
MAIS DESENVOLVIMENTO

Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALDENIRA CARREIRO SILVA
Prefeita Municipal



PROJETO LEI Nº ___, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS, NA MODALIDADE TÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER, QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU, E ELA PROMULGOU E SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Dos Objetivos e Abrangência**

Art. 1º. Esta Lei regula a prestação do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, na modalidade de táxi, no âmbito do Município de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, estabelecendo normas gerais sobre sua organização, execução, fiscalização e operação, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do serviço público, da mobilidade urbana, da segurança viária, da acessibilidade e do desenvolvimento sustentável, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º. O serviço de táxi é considerado de interesse público e essencial à mobilidade urbana, podendo ser explorado por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, sob o regime de permissão ou autorização, de natureza precária, pessoal e intransferível, ressalvadas as hipóteses de sucessão ou transferência previstas expressamente nesta Lei e em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º. A regulamentação prevista nesta Lei observará, no que couber:

- I – a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista;
- II – a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III – o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e suas resoluções complementares do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
IV – as diretrizes e normas estaduais sobre benefícios fiscais aplicáveis à categoria, especialmente quanto às isenções de ICMS, IPVA e outros incentivos previstos em legislação específica;

V – a legislação municipal complementar, incluindo os atos normativos do Poder Executivo que regulamentem esta Lei;

VI – a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando aplicável ao serviço de táxi

Art. 4º. Submete-se às disposições desta Lei todo o transporte individual remunerado de passageiros prestado por meio de veículos automotores de aluguel devidamente licenciados como táxis no município, inclusive aquele executado por cooperativas, associações ou empresas permissionárias, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei também aos serviços de táxi intermediados por plataformas digitais ou aplicativos previamente autorizados pelo município, desde que observados os princípios e requisitos previstos nesta Lei, a legislação federal e estadual aplicável, e garantida a fiscalização e o controle pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SERVIÇO
Capítulo I
Do Ente Regulador Municipal
Seção I
Da Competência do Órgão Gestor

Art. 5º. A coordenação, regulamentação, planejamento, fiscalização e controle do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, na modalidade táxi, competem ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana ou transporte, nos termos da estrutura administrativa vigente, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal e estadual aplicável e nos regulamentos complementares expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Compete ao órgão gestor do serviço de táxi:

I - elaborar estudos técnicos e propor políticas públicas voltadas ao aprimoramento do transporte individual por táxi;

- II - regulamentar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, nos termos desta Lei, da legislação federal e estadual aplicável e das normas complementares;
- III - instituir e manter o Cadastro Municipal de Permissionários e Condutores Auxiliares de Táxi, integrado, sempre que possível, com os dados do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e outros órgãos de controle;
- IV - emitir, renovar, suspender ou cancelar permissões, alvarás e registros vinculados ao serviço de táxi, observados os requisitos legais e regulamentares;
- V - promover e organizar processos seletivos públicos para outorga de novas permissões, nos termos definidos por esta Lei e por regulamento;
- VI - definir e revisar os critérios técnicos para padronização dos veículos, pontos de táxi, tempo de uso da frota e demais aspectos operacionais, respeitando as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- VII - fixar e revisar os valores das tarifas, com base em estudos técnicos e nos parâmetros legais e metodológicos aplicáveis;
- VIII - adotar medidas para garantir o atendimento adequado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e da legislação correlata;
- IX - aplicar penalidades e instaurar processos administrativos para apuração de infrações, assegurado o devido processo legal;
- X - manter sistema atualizado de controle, gestão e transparência dos serviços prestados, inclusive com a possibilidade de disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público.
- XI - publicar trimestralmente ou semestralmente, a critério da Administração Pública, em meio oficial, a lista atualizada de permissionários e veículos vinculados ao serviço de táxi, para fins de transparência e controle social.

Capítulo II

Do Sistema Municipal de Transporte Individual por Táxi

Art. 7º. O Sistema Municipal de Transporte Individual por Táxi é composto por:

- I - o órgão gestor municipal competente;
- II - os permissionários e autorizatários regularmente cadastrados;
- III - os condutores auxiliares vinculados aos permissionários, devidamente registrados;
- IV - os veículos devidamente licenciados, registrados na categoria “aluguel” e padronizados para o serviço de táxi, conforme regulamentação municipal;
- V - os pontos fixos e demais locais designados para operação, embarque e desembarque de passageiros;

VI - os sistemas informatizados ou digitais de controle, monitoramento e fiscalização eventualmente implantados pelo Município.

Parágrafo único. O município poderá, mediante convênio, parcerias, concessões ou consórcios públicos, integrar o Sistema Municipal de Transporte Individual por Táxi com outras redes de transporte ou plataformas tecnológicas, respeitada a legislação aplicável e garantida a interoperabilidade dos sistemas para fins de fiscalização e gestão.

TÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE TÁXI
Capítulo I
Das Categorias de Taxistas
Seção I
Do Taxista Autônomo

Art. 8º. Considera-se taxista autônomo o profissional que, na condição de pessoa física, detém permissão ou autorização outorgada pelo Município para a exploração do serviço de táxi, mediante inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Permissionários, gerido pelo órgão municipal responsável pela mobilidade urbana ou transporte, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de inscrição, atualização e manutenção do Cadastro Municipal de Permissionários será disciplinado por regulamento do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 9º. O taxista autônomo responde diretamente pela operação do serviço, devendo cumprir todas as obrigações previstas nesta Lei e na legislação aplicável, inclusive aquelas relativas à manutenção e conservação do veículo, à regularidade tributária e previdenciária, e à observância das normas de conduta profissional e de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no caput poderá ensejar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Seção II
Do Taxista Auxiliar

Art. 10. Considera-se taxista auxiliar o condutor que, sem deter permissão própria, exerce a atividade de condução de táxi vinculado a um permissionário

regularmente autorizado, mediante prévio registro no Cadastro Municipal de Condutores Auxiliares, gerido pelo órgão municipal competente.

§1º - O exercício da atividade de taxista auxiliar depende de contrato ou autorização formal do permissionário, com ciência e homologação do órgão gestor municipal.

§2º - O número máximo de auxiliares por veículo será definido em regulamento do Poder Executivo, observado o limite máximo de dois condutores por veículo e a carga horária mínima de efetivo exercício, a ser igualmente definida em regulamento.

§3º - O taxista auxiliar deverá atender aos mesmos requisitos legais, técnicos e de qualificação profissional exigidos do permissionário, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual aplicável.

Seção III

Do Taxista Empregado

Art. 11. Considera-se taxista empregado aquele contratado sob regime celetista por pessoa jurídica permissionária ou autorizada a operar o serviço de táxi, desde que haja previsão contratual formal e observância integral da legislação trabalhista, previdenciária e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O município poderá reconhecer e registrar empresas permissionárias ou cooperativas de trabalho, desde que os profissionais estejam formalmente vinculados à entidade por meio de contrato de trabalho ou vínculo cooperativista legítimo, e cumpram os requisitos legais e regulamentares previstos nesta Lei e na legislação federal e estadual pertinente.

Capítulo II

Das Condições de Habilitação e Cadastro

Seção I

Dos Documentos Obrigatórios

Art. 12. Para obtenção da permissão, do registro como auxiliar ou da autorização para conduzir táxi no município, o interessado deverá apresentar, no mínimo:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “B” ou superior, com anotação de Exercício de Atividade Remunerada (EAR), em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

II - Certidões negativas que comprovem a inexistência de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal, emitidas nos prazos de validade regulamentares;

III - Comprovante de residência no município ou, quando admitido, na região metropolitana, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV - Comprovante de inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou de enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI, quando aplicável;

V - Certificado de conclusão de curso específico, contendo, no mínimo, os seguintes módulos:

- a) relações humanas;
- b) direção defensiva;
- c) primeiros socorros;
- d) mecânica e elétrica básica de veículos.

Parágrafo único. O curso referido no inciso V deverá ser ministrado por entidade ou instituição reconhecida pelo órgão competente, observadas as exigências do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.468/2011, podendo ser ofertado de forma presencial ou à distância, desde que atendidos os requisitos técnicos e de conteúdo programático estabelecidos em regulamento.

Seção II

Da Regularidade Previdenciária e Fiscal

Art. 13. A concessão e a manutenção da permissão ou autorização para prestação do serviço de táxi ficam condicionadas à comprovação da regularidade do profissional perante:

- I - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de contribuinte individual ou de microempreendedor individual – MEI, quando aplicável;
- II - o Município, quanto ao cumprimento de todas as obrigações tributárias, inclusive o pagamento de taxas e emolumentos municipais vinculados ao exercício da atividade;
- III - o Estado, no que couber, quanto ao cumprimento das obrigações vinculadas à propriedade e licenciamento do veículo, bem como, quando aplicável, às condições para fruição de isenção tributária de ICMS/IPVA, previstas na legislação estadual vigente.

Art. 14. A falta de comprovação de regularidade poderá acarretar a suspensão da autorização ou permissão, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

TÍTULO IV

DA OUTORGA, PERMISSÃO E LICENCIAMENTO

Capítulo I

Do Procedimento de Outorga

Seção I

Do Edital de Chamamento

Art. 15. A outorga da permissão para exploração do serviço de táxi será precedida de procedimento público seletivo, realizado por meio de edital de chamamento expedido pelo órgão gestor municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O edital definirá, de forma clara e objetiva, o número de permissões a serem concedidas, os requisitos para participação, os critérios de julgamento e classificação, os prazos, os documentos exigidos e demais condições, vedada a inclusão de exigências desproporcionais ou sem amparo legal.

§ 2º - A quantidade de permissões de táxi será definida com base em estudo técnico de demanda e oferta de transporte individual no Município de Igarapé do Meio, considerando indicadores como a proporção entre número de habitantes e veículos, a cobertura geográfica, o desempenho operacional e os objetivos da política municipal de mobilidade urbana, observado o limite de 1 (um) táxi para cada 300 (trezentos) habitantes, calculado com base na população estimada no censo demográfico mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 16. O processo seletivo poderá adotar, de forma cumulativa ou alternada, os seguintes critérios objetivos de classificação:

- I - tempo de exercício comprovado na atividade de táxi no Município ou, quando admitido, em municípios limítrofes ou integrantes da mesma região metropolitana, mediante apresentação de documentação idônea;
- II - residência no município, devidamente comprovada, ou em município da região metropolitana, quando assim autorizado no edital;
- III - inexistência, nos últimos 5 (cinco) anos, de penalidades administrativas graves ou gravíssimas no exercício da atividade de táxi, bem como de condenações criminais com trânsito em julgado incompatíveis com a função;
- IV - regularidade junto à Previdência Social e à Fazenda Pública nas esferas municipal, estadual e federal;
- V - outros critérios objetivos, transparentes e isonômicos definidos no edital, vedados aqueles que impliquem discriminação ou afronta à legislação vigente.

Seção II

Da Análise Técnica e Julgamento

Art. 17. A análise dos pedidos será realizada por Comissão Técnica nomeada pelo Poder Executivo, composta preferencialmente por servidores das áreas de mobilidade, transporte, fiscalização e procuradoria jurídica, podendo contar, como observadores sem direito a voto, com representantes da categoria e do conselho municipal relacionado à mobilidade, quando houver.

§1º - O julgamento observará rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, garantindo a imparcialidade, a publicidade e a motivação dos atos administrativos praticados.

§2º - O resultado será homologado por ato formal do órgão gestor e publicado no Diário Oficial do Município ou em meio oficial equivalente, contendo a classificação final e demais informações necessárias para assegurar a transparência do certame.

Capítulo II

Da Renovação, Transferência e Extinção da Permissão

Seção I

Dos Requisitos para Renovação

Art. 18. A permissão terá validade de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que o permissionário:

- I - mantenha todos os requisitos legais, regulamentares e cadastrais atualizados;
- II - comprove a regularidade fiscal, tributária e previdenciária perante os órgãos competentes;
- III - não possua penalidades administrativas pendentes de cumprimento ou reincidência em infrações graves ou gravíssimas;
- IV - esteja em efetivo exercício da atividade por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos dias úteis do período de vigência da outorga, conforme apuração do órgão gestor.

§ 1º - A renovação não será automática e dependerá de requerimento formal do permissionário, protocolado até 90 (noventa) dias antes do vencimento da outorga.

§ 2º - O órgão gestor deverá decidir sobre o pedido de renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de responsabilidade administrativa, assegurada a prorrogação provisória até a decisão final.

Seção II

Da Transferência e Hereditariedade

Art. 19. A permissão para exploração do serviço de táxi é pessoal e intransferível, salvo nas seguintes hipóteses e condições rigorosas:

I - Transferência por sucessão por morte (*causa mortis*), em favor de cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro legal, desde que o beneficiário comprove habilitação legal e técnica para o exercício da atividade e atenda integralmente aos requisitos desta Lei;

II - Transferência justificada por incapacidade permanente ou enfermidade grave, devidamente comprovadas por laudo médico oficial, mediante autorização expressa do órgão gestor municipal, que analisará tecnicamente o pedido;

§ 1º - A transferência dependerá sempre de prévia autorização do Município, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, ampla defesa e publicidade;

§ 2º - O beneficiário da transferência deverá formalizar o pedido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito, prorrogável por igual período em caso de inventário judicial ou motivos relevantes, ressalvando que o decurso implicará vacância da permissão;

§ 3º - A transferência autorizada não implica em nova outorga, mas seu beneficiário deverá cumprir integralmente os requisitos legais e regulamentares para o exercício da atividade;

§ 4º - Fica vedada a transferência automática e a comercialização da permissão, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5337/DF.

Art. 20. A sucessão *causa mortis* não constitui direito adquirido, sendo deferida apenas quando observados integralmente os requisitos desta Lei e mediante autorização expressa do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a sucessão poderá ser utilizada para ocultar arrendamento ou cessão irregular.

Seção III

Da Cassação e Extinção

Art. 21. A permissão será cassada ou extinta, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, nos seguintes casos:

I - exercício irregular ou ilegal da atividade, assim caracterizado nos termos desta Lei, da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II - cessão, locação, transferência ou qualquer forma de uso da permissão ou do veículo por terceiros não autorizados;

III - reincidência em infrações gravíssimas ou descumprimento reiterado das obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV - inatividade injustificada no exercício da atividade por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado;

V - perda ou não comprovação dos requisitos legais, regulamentares e cadastrais necessários ao exercício da atividade;

VI - sentença judicial transitada em julgado que determine a extinção da permissão.

Art. 22. A extinção da permissão ocorrerá automaticamente:

I - com o falecimento do permissionário, salvo nas hipóteses de sucessão previstas nesta Lei;

II - com o vencimento do prazo da outorga, sem que tenha sido requerida ou deferida a renovação;

III - por renúncia formal do titular, apresentada por escrito ao órgão gestor municipal;

IV - por decisão administrativa definitiva, proferida em processo administrativo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II e III, o órgão gestor municipal deverá formalizar o encerramento da permissão mediante ato administrativo publicado em meio oficial, para efeitos de controle, registro e comunicação aos órgãos competentes.

Art. 23. É expressamente vedada a comercialização, cessão onerosa, doação, locação ou qualquer forma de transferência da permissão a terceiros, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de contrato particular, anúncio em redes sociais, plataformas digitais ou qualquer outro meio, salvo as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância desta vedação sujeitará o infrator à cassação imediata da permissão, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, e ao impedimento para novo credenciamento por até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Seção IV

Do Recadastramento Anual

Art. 24. O permissionário deverá realizar recadastramento anual obrigatório, em prazo e formato definidos em regulamento, para manutenção da permissão.

§ 1º - O recadastramento comprovará, no mínimo:

- I - efetivo exercício da atividade no período;
- II - residência nos termos do art. 12, III;
- III - regularidade fiscal e previdenciária;
- IV - vistoria válida do veículo;
- V - inexistência de arrendamento/cessão.

§ 2º - A não realização do recadastramento no prazo implicará suspensão preventiva da permissão, com abertura de processo administrativo; decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem regularização, poderá ensejar cassação.

§ 3º - O órgão gestor poderá convocar recadastramento extraordinário quando houver indícios de irregularidade, alteração cadastral relevante ou necessidade de atualização massiva.

§ 4º - A relação sintética dos permissionários recadastrados e ativos será publicada trimestralmente em meio oficial, para fins de transparência e controle social.

§ 5º - O recadastramento poderá ser eletrônico, mediante autenticação segura e *upload* documental, observada a LGPD (art. 36, § 3º).

TÍTULO V

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TÁXI

Capítulo I

Das Especificações Técnicas

Seção I

Dos Modelos Permitidos e Limitações de Tempo de Uso

Art. 25. Os veículos utilizados na prestação do serviço de táxi deverão atender, no mínimo, às seguintes exigências técnicas:

- I - ser veículo automotor de passageiros, com no mínimo 4 (quatro) portas e capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;
- II - estar devidamente registrado e licenciado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria “aluguel” (placa vermelha), em nome do permissionário ou da pessoa jurídica autorizada;
- III - possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação na data da solicitação ou da renovação da permissão, salvo quando se tratar de veículo adaptado para acessibilidade, nos termos desta Lei;

IV - estar em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e pleno funcionamento;

V - atender integralmente às normas de acessibilidade, quando se tratar de veículo adaptado, conforme legislação federal e regulamentação municipal.

§ 1º - O prazo máximo de uso do veículo poderá ser reduzido por regulamentação do órgão gestor, mediante critérios técnicos de segurança, desempenho ambiental e eficiência energética.

§ 2º - Em caso de substituição de veículo, deverá ser observado o mesmo limite de idade estabelecido no inciso III, contado do ano de fabricação do novo veículo.

Seção II

Da Identificação Visual e Equipamentos Obrigatórios

Art. 26. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão atender à padronização visual definida pelo Município, com aplicação obrigatória dos seguintes elementos:

I - pintura externa ou envelopamento nas cores e padrões da identidade visual oficial do Município, conforme especificações definidas em regulamento;

II - letreiro luminoso com a palavra “TÁXI”, instalado na parte superior do veículo, visível de dia e de noite, em perfeito funcionamento;

III - adesivo contendo o número da permissão ou do alvará, afixado em local visível e de fácil leitura, conforme layout oficial;

IV - identificação com o nome ou a logomarca oficial do Município, conforme modelo definido pelo órgão gestor;

V - código de barras bidimensional (QR Code) afixado em local visível, que permita ao usuário verificar, por meio eletrônico, a situação cadastral e a regularidade do veículo e do condutor.

Art. 27. São equipamentos obrigatórios para todos os veículos autorizados:

I - taxímetro aferido anualmente pelo órgão metrológico competente, nos termos da legislação federal e estadual, quando exigido;

II - extintor de incêndio dentro do prazo de validade, quando obrigatório pela legislação vigente;

III - cinto de segurança para todos os ocupantes, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV - dispositivo para abertura das portas pelo lado interno;

V - iluminação interna adequada para uso noturno;

VI - espelhos retrovisores internos e externos em perfeitas condições de uso;

VII - compartimento de bagagens em condições de uso, livre de objetos estranhos ao serviço e devidamente higienizado;

VIII - kit de primeiros socorros, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, quando exigido;

IX - macaco, chave de roda e estepe em condições de uso.

§ 1º - O uso de taxímetro será obrigatório nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011 e da legislação metrológica aplicável.

§ 2º - É vedado o uso de películas escuras ou *insufilm* que comprometam a visibilidade interna, devendo ser respeitados os limites de transparência previstos na legislação de trânsito e nas resoluções do CONTRAN.

Capítulo II
Das Condições de Vistoria e Padronização
Seção I
Da Vistoria Técnica

Art. 28. Todos os veículos utilizados no serviço de táxi estarão sujeitos a vistoria técnica anual obrigatória, realizada pelo órgão gestor municipal ou por entidade técnica por ele credenciada, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - A vistoria avaliará, no mínimo, as condições de segurança, conforto, higiene, documentação, equipamentos obrigatórios e conformidade visual do veículo, de acordo com as especificações definidas em regulamento.

§ 2º - Poderá ser exigida vistoria extraordinária, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - após acidente de trânsito com dano estrutural ou comprometimento dos sistemas de segurança;

II - por denúncia formal devidamente registrada sobre má conservação ou irregularidades no veículo;

III - no momento da substituição do veículo;

IV - quando houver indícios de adulteração nos equipamentos obrigatórios ou na padronização visual.

Art. 29. O laudo de vistoria será condição indispensável para emissão, renovação ou manutenção da permissão.

Seção II

Da Substituição de Veículo

Art. 30. A substituição do veículo deverá ser previamente comunicada e autorizada pelo órgão gestor municipal, acompanhada da documentação completa do novo veículo, do laudo de vistoria prévia e do comprovante de baixa ou desvinculação do veículo anterior no cadastro municipal.

§ 1º - O novo veículo deverá atender integralmente aos requisitos técnicos, legais, regulamentares e de padronização visual exigidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º - A substituição não implicará em nova permissão, desde que ocorra dentro da vigência da outorga existente e seja autorizada após análise e vistoria do órgão gestor.

§ 3º - É vedada a substituição por veículo que não esteja registrado na categoria “aluguel” (placa vermelha) ou que não atenda às condições previstas no artigo 25 desta Lei.

Art. 31. É vedada a substituição por veículo com idade superior à permitida nesta Lei, salvo quando se tratar de veículo adaptado para acessibilidade, devidamente comprovado e autorizado de forma expressa e prévia pelo órgão gestor municipal, observados os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o órgão gestor municipal deverá avaliar, mediante vistoria técnica, as condições de segurança, funcionamento, acessibilidade e conformidade com a legislação vigente, podendo estabelecer prazo diferenciado para sua utilização.

TÍTULO VI

DOS PONTOS DE TÁXI E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Da Distribuição Geográfica e Critérios de Implantação

Seção I

Da Fixação dos Pontos

Art. 32. Os pontos de táxi são espaços públicos designados pelo Município para estacionamento, espera e embarque de passageiros por veículos devidamente autorizados a prestar o serviço, devendo ser utilizados exclusivamente para essa finalidade, observadas as condições de higiene, segurança e ordem pública.

Art. 33. A fixação, alteração, remanejamento ou extinção de pontos de táxi será de competência do órgão gestor municipal, devendo observar, no mínimo:

- I - a demanda de passageiros por região;
- II - a densidade populacional e a atividade econômica da área;
- III - a fluidez do tráfego e a segurança viária;
- IV - a integração com outros modais de transporte público;
- V - a acessibilidade urbana e o interesse coletivo.

§ 1º - O Município deverá mapear, revisar e divulgar periodicamente, em meio físico e eletrônico, a relação dos pontos oficialmente autorizados, com sua localização e capacidade máxima de vagas.

§ 2º - O ponto de táxi não poderá ser instalado em frente a hospitais, escolas, repartições públicas, igrejas, templos ou estabelecimentos comerciais, devendo respeitar a faixa de domínio de rodovias federais, salvo se expressamente autorizado pelo órgão competente, mediante justificativa técnica.

§ 3º - O órgão gestor municipal deverá promover fiscalização periódica nos pontos de táxi para verificar o cumprimento das normas estabelecidas e a preservação das condições adequadas de uso.

Seção II

Do Uso e Compartilhamento

Art. 34. O uso dos pontos de táxi será exclusivo dos permissionários autorizados para aquele local, vedada a ocupação por motoristas não cadastrados ou por veículos não credenciados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 35. É permitido o uso compartilhado do ponto de táxi por mais de um permissionário, desde que haja compatibilidade operacional, disponibilidade física e rodízio de utilização previamente autorizado e regulamentado pelo órgão gestor municipal.

§ 1º - A ordem de chegada deverá ser respeitada, salvo nos casos em que houver regime de plantão ou escala previamente definida pelo órgão gestor municipal ou pelo responsável formal pelo ponto.

§ 2º - O permissionário deverá manter conduta respeitosa, colaborativa e compatível com a função pública que exerce, zelando pela organização, disciplina, higiene e conservação do ponto.

§ 3º - O descumprimento das regras de utilização e convivência no ponto de táxi poderá ensejar penalidades, conforme disposto no capítulo de infrações e sanções desta Lei.

Capítulo II
Do Funcionamento dos Serviços
Seção I
Dos Regimes de Plantão e Horário

Art. 36. Os serviços de táxi deverão funcionar nos horários definidos pelo órgão gestor municipal, podendo operar em tempo integral, inclusive em feriados e finais de semana, observado o interesse público e as demandas de mobilidade urbana.

Art. 37. O Município poderá instituir regimes de plantão, escala rotativa ou turnos obrigatórios nos pontos de maior movimento, visando à continuidade, regularidade e eficiência do serviço público.

§ 1º - O não cumprimento injustificado da escala, do plantão ou do turno obrigatório poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas nesta Lei, após processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A ausência prolongada e não comunicada do serviço ou do plantão, por período superior ao estabelecido em regulamento, poderá caracterizar abandono de serviço, sujeitando o permissionário às penalidades cabíveis.

§ 3º - O órgão gestor municipal deverá divulgar previamente, em meio oficial e no próprio ponto, as escalas e plantões definidos, para conhecimento dos permissionários e usuários.

Seção II
Da Operação Eventual e por Aplicativo Municipal

Art. 38. Além dos pontos fixos, os táxis poderão operar em regime de chamada por telefone, por aplicativo ou plataforma digital previamente autorizada pelo Município, ou por agenciamento realizado por cooperativas ou centrais de rádio táxi, desde que o condutor e o veículo estejam regularmente cadastrados no órgão gestor municipal.

Art. 39. O Município poderá desenvolver, disponibilizar ou autorizar plataforma digital própria para intermediação de corridas, agendamento de chamadas, rastreamento e monitoramento da frota autorizada, bem como para recebimento de avaliações e reclamações de usuários.

§ 1º - O uso do aplicativo municipal será facultativo, salvo se houver determinação expressa do Poder Executivo para fins de transparência, controle estatístico e fiscalização, mediante ato normativo fundamentado.

§ 2º - É vedada a utilização de plataformas digitais privadas que não estejam previamente autorizadas pelo Município, sob pena de cassação da permissão, após regular processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, requisitos técnicos e de segurança da informação para as plataformas autorizadas, garantindo a proteção de dados dos usuários e dos profissionais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

TÍTULO VII
DAS TARIFAS E DO TAXÍMETRO
Capítulo I
Do Regime Tarifário
Seção I
Da Tabela Tarifária e Bandeiras

Art. 40. O valor das tarifas do serviço de táxi será definido pelo Município, por meio de ato do Poder Executivo, com base em estudo técnico elaborado pelo órgão gestor municipal ou por entidade técnica por ele contratada, que leve em consideração, no mínimo:

- I - o custo operacional do serviço, incluindo combustível, manutenção, seguro, tributos e depreciação veicular;
- II - os encargos trabalhistas e previdenciários do condutor, quando aplicável;
- III - a necessidade de remuneração mínima do prestador, compatível com a dignidade da profissão;
- IV - a política pública de mobilidade urbana e de inclusão social;
- V - a variação de índices oficiais de preços, especialmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para fins de reajuste periódico.

Parágrafo único. O estudo técnico que embasar a definição ou a revisão das tarifas deverá ser disponibilizado de forma pública e transparente, em meio físico e eletrônico, para conhecimento dos profissionais e usuários.

Art. 41. A tabela tarifária poderá prever, dentre outros itens definidos em regulamento:

- I - bandeira 1: aplicada em dias úteis, no período diurno;
- II - bandeira 2: aplicada no período noturno, feriados, domingos ou em condições climáticas adversas, com acréscimo percentual sobre a bandeira 1;
- III - tarifa mínima: valor cobrado independentemente da distância percorrida;
- IV - valor por quilômetro rodado e por tempo de espera;

V - valor fixo por trajeto específico, previamente autorizado pelo órgão gestor, mediante justificativa técnica e publicação oficial.

§ 1º - O uso de bandeiras diferenciadas dependerá de prévia configuração e aferição do taxímetro pelo órgão metrológico competente, com lacre e certificado válidos.

§ 2º - O quadro com os valores atualizados das tarifas deverá estar afixado em local visível no interior do veículo, em tamanho e formato que permitam fácil leitura pelo usuário.

§ 3º - O órgão gestor municipal deverá disponibilizar, também em meio eletrônico de acesso público, a tabela tarifária vigente e as datas de sua última atualização.

Seção II

Dos Adicionais e Serviços Especiais

Art. 42. Poderão ser cobrados adicionais tarifários, nos seguintes casos, mediante autorização expressa do Município e previsão na tabela tarifária oficial:

I - transporte de volumes excessivos ou de bagagem especial que comprometa a capacidade normal do porta-malas ou exija manuseio diferenciado;

II - chamada antecipada com tempo de espera superior a 10 (dez) minutos, contado a partir do horário previamente agendado;

III - prestação de serviço em condições extraordinárias, tais como grandes eventos, atendimento a zonas rurais ou localidades distantes, devidamente definidas em regulamento;

IV - transporte em veículos com maior capacidade de passageiros ou adaptados para acessibilidade, quando devidamente autorizados.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, em regulamento, regras específicas para corridas compartilhadas, transporte por agendamento e planos mensais corporativos, desde que previamente registrados e autorizados, observada a tabela tarifária oficial e a legislação aplicável.

Art. 43. É vedada qualquer cobrança não prevista na tabela tarifária oficial, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

Dos Deveres dos Taxistas

Art. 44. Constituem deveres dos taxistas, permissionários ou auxiliares:

- I - portar, durante o exercício da atividade, a documentação obrigatória exigida por esta Lei, pela legislação de trânsito e demais normas aplicáveis;
- II - apresentar-se em serviço com vestimenta adequada, higiene pessoal e postura compatível com a função pública que exerce;
- III - manter o veículo limpo, conservado, higienizado, com os equipamentos obrigatórios em pleno funcionamento e em conformidade com a padronização municipal;
- IV - utilizar o taxímetro sempre que exigido, respeitando os parâmetros tarifários oficiais e garantindo sua correta utilização;
- V - atender com urbanidade, cortesia e respeito todos os usuários, inclusive pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças, prestando o auxílio necessário para embarque e desembarque;
- VI - não recusar corrida dentro dos limites do Município, salvo por justa causa devidamente comprovada, comunicando o fato ao órgão gestor quando solicitado;
- VII - não fumar, não consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, nem manter comportamento inadequado durante a prestação do serviço;
- VIII - informar imediatamente ao órgão gestor qualquer alteração cadastral, mudança de veículo ou irregularidade no exercício da atividade;
- IX - cooperar com a fiscalização, apresentar documentos, informações e permitir vistorias sempre que solicitado por agente competente;
- X - observar rigorosamente as normas de trânsito, segurança viária, ambiental e de acessibilidade aplicáveis ao serviço.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar advertência, multa, suspensão ou cassação da permissão, conforme a gravidade da infração e mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Capítulo II

Dos Direitos dos Usuários

Art. 45. São direitos dos usuários do serviço de táxi:

- I - ser transportado com segurança, conforto, higiene, pontualidade e em conformidade com a legislação vigente;
- II - receber atendimento respeitoso, cortês, acessível e livre de qualquer forma de discriminação;
- III - ter acesso, no interior do veículo, à identificação visível do condutor, ao número da permissão, aos valores atualizados da tarifa e ao contato da ouvidoria ou canal oficial de atendimento do Município;

- IV - exigir a ativação e correta utilização do taxímetro nos casos em que seu uso é obrigatório;
- V - receber recibo impresso ou eletrônico da corrida, quando solicitado, contendo, no mínimo, data, horário, valor e identificação do condutor;
- VI - apresentar reclamações, sugestões ou denúncias sobre o serviço prestado, por meio de canais físicos ou digitais disponibilizados pelo Município;
- VII - ser informado previamente sobre o valor estimado da corrida em serviços realizados por aplicativo ou tabela fixa autorizada;
- VIII - ter assegurada a confidencialidade de seus dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), quando utilizar aplicativos ou plataformas de intermediação.

Capítulo III

Da Proteção a Pessoas com Mobilidade Reduzida

Art. 46. O Município incentivará a inclusão de veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na frota de táxis, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e demais normas aplicáveis, por meio de:

- I - reserva de percentual mínimo de permissões para veículos acessíveis, a ser definido em regulamento;
- II - concessão de benefícios fiscais, isenções ou subsídios operacionais para adaptação ou aquisição de veículos acessíveis;
- III - prioridade em processos seletivos para permissionários que apresentem veículos adaptados e devidamente certificados quanto à acessibilidade.

Art. 47. É obrigatória a prestação do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando:

- I - o embarque e desembarque assistido, com segurança e respeito à dignidade do usuário;
- II - a acomodação adequada e segura de cadeiras de rodas, dispositivos de locomoção e equipamentos de auxílio;
- III - o respeito às necessidades especiais de tempo, espaço e comunicação, observadas as normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º - É vedada qualquer cobrança adicional por atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste Capítulo será considerado infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei e sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal de acessibilidade.

TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES
Capítulo I
Da Fiscalização

Art. 48. A fiscalização do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por táxi será exercida pelo órgão gestor municipal, podendo contar com o apoio e cooperação de outros órgãos e entidades da administração pública, inclusive de segurança, trânsito, transporte e defesa do consumidor, mediante convênios ou instrumentos de cooperação.

Art. 49. Compete à fiscalização:

- I - verificar o cumprimento das normas desta Lei, dos regulamentos e demais atos normativos aplicáveis;
- II - realizar vistorias nos veículos, inclusive in loco, nos pontos de táxi e durante a operação;
- III - apurar denúncias, reclamações e indícios de irregularidades, garantindo o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado;
- IV - aplicar penalidades administrativas, conforme competência delegada, observando o devido processo legal;
- V - autuar condutores ou veículos em desconformidade com as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A fiscalização será exercida de forma contínua, preventiva e corretiva, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Os agentes de fiscalização deverão estar devidamente identificados, portar credencial funcional e lavrar por escrito todos os atos praticados, registrando-os em sistema oficial, preferencialmente informatizado.

Capítulo II
Das Infrações e Sanções
Seção I
Das Penalidades Aplicáveis

Art. 50. Constituem infrações administrativas, sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, as condutas praticadas por permissionários, auxiliares ou qualquer condutor vinculado ao serviço de táxi que:

- I - operarem sem permissão ou com permissão suspensa, cassada ou vencida;
- II - recusarem corrida injustificadamente dentro da área de cobertura do serviço;

- III - cobrarem valores divergentes da tabela oficial, utilizarem indevidamente o taxímetro ou adulterarem o sistema de tarifação;
- IV - apresentarem o veículo em más condições de higiene, conservação, padronização ou segurança;
- V - cometerem conduta desrespeitosa, discriminatória, assediosa ou abusiva contra passageiros;
- VI - transferirem, alugarem, cederem ou emprestarem a terceiros a permissão ou o veículo sem autorização expressa do Município;
- VII - utilizarem placas irregulares, adulterarem o taxímetro ou qualquer outro equipamento obrigatório;
- VIII - deixarem de atender às convocações da fiscalização ou sonegarem informações e documentos solicitados;
- IX - reincidirem em qualquer infração punida com advertência ou multa;
- X - praticarem atos incompatíveis com a natureza pública e o interesse coletivo do serviço.

Art. 51. As infrações serão punidas, de forma gradativa, com base nos seguintes tipos de penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária, conforme tabela aprovada por decreto regulamentador;
- III - suspensão da permissão, por prazo determinado;
- IV - cassação da permissão, com impedimento de novo credenciamento por até 5 (cinco) anos.

§ 1º - A graduação das penalidades observará a natureza e gravidade da infração, a reincidência, os antecedentes do infrator e o risco causado à segurança ou ao interesse público.

§ 2º - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, nos casos de infrações múltiplas, continuadas ou de extrema gravidade.

§ 3º - Nenhuma penalidade será aplicada sem a instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório, da ampla defesa e da motivação expressa no ato administrativo sancionador.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 52. A aplicação de penalidade será precedida de processo administrativo instaurado pelo órgão competente, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação expressa do ato sancionador.

Art. 53. O processo administrativo observará, no mínimo, as seguintes fases:

I - lavratura do auto de infração, com indicação clara e precisa da irregularidade constatada, local, data, hora, dispositivo legal infringido e prova documental, fotográfica, audiovisual ou testemunhal correspondente;

II - notificação do infrator para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação pessoal, postal ou eletrônica;

III - análise técnica e decisão fundamentada pelo órgão competente, com base nas provas constantes dos autos;

IV - possibilidade de interposição de recurso administrativo, em instância única, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência da decisão.

§ 1º - O não oferecimento de defesa no prazo implicará revelia, com presunção relativa de veracidade dos fatos apurados, sem dispensa da análise das provas pelo órgão julgador.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a penalidade aplicada for a cassação da permissão ou outra que resulte em afastamento imediato do exercício da atividade.

§ 3º - A decisão final será publicada em meio oficial do Município e encaminhada ao interessado por meio físico ou eletrônico, com registro da data e hora da ciência.

§ 4º - Sempre que possível, os atos processuais poderão ser realizados por meio eletrônico, com observância da Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

TÍTULO X DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E INCENTIVOS

Capítulo I

Da Isenção de Tributos

Seção I

Do ICMS e IPVA conforme legislação estadual

Art. 54. O Município reconhecerá, orientará e apoiará os profissionais do serviço de táxi na obtenção das isenções e benefícios fiscais estaduais previstos para a categoria, em especial quanto ao:

I – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na aquisição de veículos novos destinados exclusivamente à atividade de táxi;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículos registrados na categoria “aluguel” e utilizados exclusivamente na atividade.

§ 1º - A autorização municipal para a prestação do serviço de táxi servirá como documento comprobatório para fins de concessão das isenções mencionadas no caput, conforme a Resolução Administrativa SEFAZ/MA nº 12/2025, devendo conter expressamente a categoria “aluguel – táxi” e ser publicada em meio oficial.

§ 2º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento integral das exigências da legislação estadual vigente, especialmente das normas editadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, devendo o interessado:

I – comprovar o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), por pelo menos 1 (um) ano;

II – estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria “B” ou superior, com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

IV – apresentar certificado de conclusão de curso contendo, no mínimo, os módulos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, quando exigido para a concessão do benefício fiscal.

§ 3º - Caberá ao Município, por intermédio do órgão gestor competente, prestar declarações, emitir certidões e fornecer documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos estaduais, para fins de comprovação da regularidade do permissionário ou autorizatário.

§ 4º - O Município poderá promover, de forma individual ou em parceria com entidades representativas da categoria, mutirões de regularização e ações de orientação aos taxistas sobre os procedimentos para acesso e manutenção dos benefícios fiscais.

§ 5º - Os benefícios previstos neste artigo não excluem outros incentivos fiscais que venham a ser instituídos em âmbito estadual ou federal para a categoria, desde que atendidos os requisitos legais.

Capítulo II

Dos Incentivos à Formalização e à Modernização da Frota

Art. 55. O Município poderá instituir, por meio de programas próprios ou convênios com instituições públicas e privadas:

I - linhas de crédito específicas para aquisição, adaptação ou modernização de veículos utilizados no serviço de táxi;

II - incentivos à substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis por veículos híbridos ou elétricos, ou que utilizem tecnologias de baixa emissão de poluentes;

III - apoio técnico e orientação para formalização como Microempreendedor Individual - MEI, inclusive com isenção ou redução de taxas municipais iniciais, quando possível;

IV - concessão de benefícios tarifários, prioridade na ocupação de pontos ou gratuidade de vistoria anual para veículos adaptados ou com eficiência energética superior.

Art. 56. O Município poderá firmar convênios e parcerias com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, bancos públicos, cooperativas de crédito, montadoras de veículos e outras entidades, com o objetivo de facilitar:

- I - acesso ao crédito com juros subsidiados ou condições facilitadas de pagamento;
- II - realização de treinamentos em educação financeira, gestão de negócios, atendimento ao cliente e qualificação profissional;
- III - aquisição de veículos com condições diferenciadas de preço, garantia, manutenção e serviços agregados.

Art. 57. Os incentivos e benefícios previstos neste Título dependerão de regulamentação por ato do Poder Executivo, que estabelecerá critérios objetivos, transparentes e isonômicos para adesão, priorização e manutenção das vantagens concedidas.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

Art. 58. Os permissionários e condutores que, na data de publicação desta Lei, estiverem regularmente cadastrados e em pleno exercício da atividade terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º - Durante o prazo de transição, a fiscalização terá caráter prioritariamente orientador, salvo em casos de infrações graves, gravíssimas ou reincidência devidamente caracterizada.

§ 2º - O órgão gestor municipal poderá prorrogar, uma única vez e por igual período, o prazo de adequação, mediante justificativa técnica fundamentada e publicação oficial.

Art. 59. Os processos de permissão ou renovação em curso à época da publicação desta Lei serão adequados às novas disposições, observando-se o direito adquirido, a proteção à confiança legítima e o princípio da segurança jurídica.

Art. 60. Os pontos de táxi existentes serão reavaliados pelo Município no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, podendo ser reordenados, ampliados, remanejados ou extintos, conforme estudo técnico fundamentado que considere demanda, segurança viária, integração modal e interesse público.

Art. 61. Em atenção à decisão da ADI 5337/DF do STF, ficam instituídos os seguintes critérios para outorga, transferência e cessão de permissões para exploração do serviço de táxi, válidos a partir de 21 de abril de 2025:

- I - Todas as transferências e cessões ocorrerão mediante autorização formal do órgão gestor municipal, condicionada ao atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação;
- II - Não será admitida transferência automática ou cessão por simples sucessão ou disposição contratual, exceto observadas as condições do artigo 19 desta Lei;
- III - O órgão gestor municipal disciplinará regulamente os procedimentos para análise e decisão dos pedidos de transferência e cessão, assegurando direitos ao contraditório e ampla defesa.

Capítulo II

Da Regulamentação Suplementar por Decreto

Art. 62. O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de até 90 (noventa) dias, os decretos e demais atos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - critérios técnicos para vistoria, padronização visual, requisitos mecânicos e fiscalização de veículos;
- II - regras e procedimentos para processos seletivos de outorga e renovação de permissão;
- III - formatos e canais presenciais e digitais de atendimento ao usuário;
- IV - modelos padronizados de documentos, alvarás, cartões de identificação e formulários;
- V - especificações técnicas e operacionais para sistema de controle eletrônico, aplicativo ou plataforma digital municipal, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor competente, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência e interesse público.



Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALDENIRA CARREIRO SILVA
Prefeita Municipal